PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 03882/89

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 11/12/1989
Classif.: CÓDIGO TRIBUTÁRIO
Ementa:

Aprova o Código Tributário do Municipio do Natal e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIAPL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I

Do Código Tributário do Município do Natal

Art. 1º - O Código Tributário do Município do Natal se constitui desta Lei. obedecidos os dispositivos da Constituição Federal e de suas leis complementares.

CAPÍTULO II
Da Competência Tributaria

Art. 2º - São tributos de competência do Município de Natal:
I - impostos sobre:
a) a propriedade predial e territorial urbana;
b) a transmissão inter vivos, a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
c) as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
d) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributaria dos Estados e do Distrito Federal.
II - taxas, em razão do Poder de Policia e pela utilização, efetiva ou parcial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

CAPÍTULO III
Das Imunidades

Art. 3º - São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios;

II - os templos de qualquer culto;
III- o patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
IV- os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
§ 1º - A imunidade prevista no inciso I e extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Publico, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As imunidades previstas no inciso I e no Parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As imunidades expressas nos incisos II e III, compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Os requisitos condicionadores da imunidade devem ser comprovados perante a Fazenda Municipal quando da solicitação do reconhecimento de imunidade, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 5º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensa da pratica de atos assecuratorios do cumprimento de obrigações tributarias por terceiros.

CAPÍTULO IV
Das Infrações e das Penalidades

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou emissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributaria do Município.

Art. 5º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua pratica ou dela se beneficiarem.

Parágrafo Único - Salvo expressa disposição em contrario, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

Art. 6º - O regulamento e os atos administrativos não podem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.

Art. 7º - Os que, antes do inicio de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurem espontaneamente a repartição fiscal competente, para sanar irregularidades, são atendidos independentemente de penalidades, salvo quando se trate de lançamento ou recolhimento de tributos.

Art. 8º - As infrações a legislação tributaria são punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I- multa;
II- proibição de transacionar com as repartições da administração publica municipal direta e indireta;
III- sujeição a regime especial de fiscalização;
IV- suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais:
V- apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;
VI- suspensão e/ou cancelamento da inscrição de contribuinte.

§ 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação tributaria acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros, da atualização monetária, e da reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - A responsabilidade e excluída pela denuncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do

pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou o deposito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 3º - Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.

Art. 9º - Na reincidência, a infração e punida com o dobro da penalidade, e a cada reincidência subsequente, aplica-se multa correspondente a reincidência anterior acrescida de vinte por cento (20%) sobre o seu valor.

Parágrafo Único- Entende-se por reincidência a nova infração violando a mesma norma tributaria, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de cinco (5) anos, contados da data em que se torne definitiva a decisão que a julgou procedente.

Art. 10 - Quando não recolhido no prazo legal, o crédito tributário sujeita-se aos seguintes acréscimos:
I - multa de mora;
II - juros de mora à razão doze por cento (12%) ao ano;
III - atualização monetária;
IV - multa por infração.

§ 1º - A multa de mora, calculada sobre o valor do crédito atualizado monetariamente corresponde a:
I - dez por cento (10%) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até trinta (30) dias;
II - vinte por cento (20%) se o recolhimento for efetuado com um atraso superior a trinta (30) dias.

§ 2º - A atualização monetária é calculada na forma que dispõe a legislação federal aplicável à espécie, sendo acrescida ao tributo para todos os efeitos legais.

§ 3º - A multa por infração é aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

§ 4º - A multa de mora, atualização monetária e juros de mora são exigidos independentemente de procedimento fiscal.

Programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

Art. 11 - São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo previsto neste código, quando não imposta em capitulo próprio:

I- de cinqüenta por cento (50%) sobre o valor do tributo devido pela falta de pagamento total ou parcial de tributo lançado em valores ou coeficientes da UFR;
II- de cem por cento (100%) do valor do tributo devido o inicio ou pratica de atos sujeitos a Taxa de Licença sem o respectivo pagamento e pelo não recolhimento de tributo devido que não se enquadre na multa prevista no inciso anterior;
III- de dois inteiros e cinco décimos (2,5) da UFR a falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco (05) dias úteis e renovável a cada cinco (05) dias;
IV- de cinco (5) UFRs ao contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação do fisco municipal, renovável a cada dez (10) dias;
V- de ate cinco (5) UFRs por infrações não especificadas neste Código, de acordo com o que disponha o regulamento.

CAPÍTULO V
Da Apuração e do Recolhimento

Art. 12- A apuração e o recolhimento dos tributos faz-se na forma e prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único- O Poder Executivo pode conceder redução de ate trinta por cento (30%) do valor do tributo, quando o contribuinte efetuar o pagamento antes do vencimento, na forma e prazos que disponha o regulamento.

Art. 13- Na hipótese de lançamento para recolhimento em prestações, após o vencimento total das prestações não pagas, e o vencimento, para esse efeito e o da primeira dessas.

Parágrafo Único- O crédito vencido permanece em cobrança amigável na repartição competente, pelo prazo de noventa (90) dias sendo, a seguir, inscrito como divida ativa para efeito de cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o tributo e nunca após 31 de dezembro de cada exercício.

CAPÍTULO VI
Do Parcelamento

Art. 14 - A Fazenda Municipal pode conceder parcelamento requerido de créditos fiscais, em qualquer fase de cobrança, após exame circunstanciado de cada caso.

CAPÍTULO VII
Da Fiscalização

Art. 15 - A fiscalização tributaria e exercida pelos funcionários fiscais da Secretaria Municipal de Finanças sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas localizadas no Município de Natal, ainda que imunes ou isentas dos tributos municipais.

Art. 16 - As pessoas mencionadas no artigo anterior devem exibir aos Funcionários Fiscais, sempre que exigido, no prazo de cinco (5) dias úteis, os livros fiscais obrigatórios, os livros e registros contábeis, e todos os documentos ou papeis comerciais ou fiscais, em uso em arquivo, que forem necessários aos procedimentos fiscais, bem como proporciona-lhes meios necessários para seu exame.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, não tem aplicação quaisquer disposição legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis, e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços ou da obrigação desses de exibi-los.

§ 2º - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são conservados ate que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

CAPÍTULO VIII
Da Remissão

Art. 17 - O Poder Executivo pode conceder remissão de ate cinqüenta por cento (50%) de multa e juros decorrentes de créditos tributários, atendendo:

I- a situação econômica do sujeito passivo;
II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
III- a diminuta importância do credito tributário;
IV- a consideração de equidade, em relação com as características pessoais do caso;
V- as condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único- Em nenhuma hipótese a remissão de que trata este artigo pode ser superior a cem (100) UFRs nem pode ser concedida mais de uma vez ao mesmo sujeito passivo.

TÍTULO II
Dos Impostos de Competência Municipal
CAPÍTULO I
Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
Seção I
Do Fato Gerador.

Art. 18 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou a cessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, independente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos (2) dois incisos seguintes, construindo ou mantidos pelo Poder Publico:
I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II- abastecimento d'água;
III- sistema de esgotos sanitários;
IV- rede de iluminação publica, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
V- escola primaria ou posto de saúde a uma distancia máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se, também, zona urbana, a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento, destinada a habitação, industria ou comércio.

§ 3º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 19- O imposto e anual e a obrigação de paga-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos, salvo quando conste do titulo a prova de sua quitação.

Art. 20 - Considera-se ocorrido a fato gerador a primeiro (1o) de janeiro de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador, da parte construída, ocorre, inicialmente, na data da concessão do habite-se de sua efetiva ocupação, se anterior.

Seção II
Do Contribuinte.

Art. 21 - Contribuinte do imposto e o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer titulo.

Art. 22 - É considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidaria dos demais.

§ 1º - O espólio e responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao de cujas ate a data da abertura da sucessão.

§ 2º - A massa falida e responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

Seção III
Da Base de Calculo

Art. 23- A base de calculo do imposto e o valor venal do imóvel.
Parágrafo Único- Na determinação da base de calculo, não se considera o valor dos bens moveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 24- A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal e determinada, anualmente, pelo Poder Executivo, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Código, através da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção que estabeleçam os valores unitários do metro quadrado de terreno por face de quadra dos logradouros públicos e por tipo de construção, respectivamente.

§ 1º - A Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção são decretados pelo Poder Executivo, ate o dia 31 de dezembro do exercício seguinte.

§ 2º - A Fazenda Municipal realiza o lançamento do IPTU com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de preços de construção vigentes no exercício anterior. atualizadas monetariamente quando essas não forem decretadas ate a data prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno são determinados em função dos seguintes critérios, tomados em conjunto ou separadamente:

I- preços correntes das transações e das ofertas a venda no mercado imobiliário;

II- custos de reprodução;

III- locações correntes;

IV- características da região em que se situa o imóvel;

V- características do terreno, especialmente área, topografia, e acessibilidade;

VI- características da construção, notadamente área, qualidade, tipo, ocupação e idade;

VII- outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 4º - Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, são atribuídos:

I - as faces de quadras, as quadras ou quarteirões, aos logradouros ou as regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II- a cada um dos padrões dos tipos de edificações definidos pelo Poder Executivo, relativamente as construções.

Art. 25 - O valor venal do imóvel e determinado:

I- quando se trata de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos;

II- quando se trata de imóvel edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção.

Art. 26- O excesso de área, definido no inciso I do artigo 29, fica sujeito ao imposto calculado de acordo com a alíquota aplicável ao imóvel não edificado.

Parágrafo Único- Quando a área total do terreno for representada por numero que contenha fração de metro quadrado, e feito o arredondamento para a unidade imediatamente inferior.

Art. 27- Na avaliação de terrenos de esquina e aplicado o fator cumulativo de um inteiro e quinze centésimos (1,15) sobre o valor venal para cada frente, até o limite de três (3).

Art. 28- Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo e terrenos internos são aplicados os fatores de correção constantes da tabela I, em anexo.

Parágrafo Único- Os fatores relativos a terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados de forma singular.

Art. 29- Para os efeitos do disposto neste Código consideram-se:

I- excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que exceder a cinco (5) vezes a área ocupada pelas edificações;

II- terreno de duas ou mais frentes, aquele que possua mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

III- terreno encravado, aquele que não se comunica com a via publica, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV- Terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via publica por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a quatro (4) metros;

V- terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município, ou de propriedade de particulares, não relacionados na Planta Genérica de Valores de Terreno.

Parágrafo Único- Para os fins do inciso I deste artigo só e considerado o terreno cuja área total fora superior a quinhentos metros quadrados (500 m2).

Art. 30- No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, alem dos fatores de correção aplicáveis, e utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 31- A área construída bruta e obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se, também, a superfície das sacadas cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviço e assemelhadas, e considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída e obtida através da meditação dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por numero que contenha fração de metro quadrado, e feito o arredondamento para a unidade imediatamente inferior.

Art. 32 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, e acrescida, a área privada de cada unidade, a parte correspondente as áreas comuns proporcionalmente a fração ideal do terreno.

Art. 33 - Para os efeitos deste código, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas, as construções de natureza temporária não são consideradas como área construída.

Art. 34 - O valor unitário de metro quadrado de construção e obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos e padrões definidos pelo Poder Executivo, em função de sua área predominante, e das características que mais se assemelham às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponde a destinação principal da edificação, ou de edificações, pode ser adotado critério diverso a juíza da Fazenda Municipal.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos tipos e padrões de construção e considerada a área construída correspondente a área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento em separado.

§ 3º - A unidade autônoma pode ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertence, desde que apresente benfeitoria que a distinga, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 35- Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção são expressos em Unidade Fiscal de Referencia - UFR e, no processo de calculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção são sempre arredondados, ate a segunda casa decimal.

Art. 36- As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 18.

Seção IV
Do Cadastro Imobiliário do Contribuinte.

Art. 37- Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário de Contribuintes- CIC, na forma e prazos que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único- Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deve ser a mesma atualizada, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 38- A inscrição e respectivas atualizações são promovidas pelo sujeito passivo, na hipótese de:

I- ocorrência de circunstancia que determine a inclusão do imóvel no CIC, nos termos do artigo anterior;
II- convocação, por edital, no prazo nele fixado;
III- intimação pessoal, pelo agente fiscal, na forma e prazo regulamentares;
IV - modificação de quaisquer dos dados constantes do CIC.

§ 1º - A inscrição e respectivas atualizações podem ser promovidas, de oficio, pela Fazenda Municipal.

§ 2º - A inscrição e respectivas atualizações promovidas pela Fazenda Municipal não exoneram o sujeito passivo do cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo.

§ 3º - A prestação de informação relativa a inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação pela Fazenda Municipal dos dados declarados.

Art. 39- A inscrição e respectivas atualizações promovidas de oficio podem ser impugnadas pelo sujeito passivo, total ou parcialmente, no prazo de (30) dias contados de sua notificação.

Art. 40- Consideram-se sonegados a inscrição os imóveis cuja informação inicial e respectivas atualizações não forem promovidas na forma que dispuser o regulamento e aqueles que apresentem falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Parágrafo Único- Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários e efetivado com base nos elementos de que dispuser a Fazenda Publica Municipal.

Seção V
Das Multas

Art. 41- As infrações as normas relativas tributos imobiliários sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

I- infrações relativas a inscrição e atualizações cadastrais:
a) multa de duas (2) UFRs, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações;
b) multa de cinco décimos (0,5) da UFR, aos que efetuarem, espontaneamente, fora dos prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações;
II- infrações relativas a ação fiscal:
a) multa de dois inteiros e cinco décimos (2,5) da UFR, a falta de apresentação, ao fisco municipal, de qualquer documento solicitado, no prazo de cinco dias úteis;
b) multa de cinco (5) UFRs, ao contribuinte que embarcar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação do fisco municipal.

Art. 42- Na aplicação das multas deve ser adotado o valor da UFIR vigente a data da apuração da infração.

Art. 43- Os responsáveis por loteamento são obrigados a remeter a Secretaria Municipal de Finanças relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor da transação, na forma e prazos que dispuser o regulamento.

Seção VI
Das Alíquotas

Art. 44- O imposto e calculado sobre o valor venal do imóvel, a uma alíquota de:

I- um por cento (1%) para os imóveis edificados com destinação não exclusivamente residencial e área construída superior a mil metros quadrados (1.000 m2)
II- seis décimos por cento (0,6%) para os demais imóveis edificados;

III- um por cento (1%) para os imóveis não edificados.

Parágrafo Único- A alíquota do imposto e reduzida em vinte e cinco por cento (25%) quando referente a imóvel edificado com destinação exclusivamente residencial, cujo proprietário, titular do domínio útil ou seu cônjuge não possua outro e nele resida.

Art. 45- A alíquota do imposto e progressiva ate o limite de dois inteiro e cinco décimos por cento (2,5%):

I - para os imóveis não edificados, localizados em áreas definidas pelo Poder Executivo e onde este pretenda adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade com o objetivo de fazer cumprir as posturas municipais, bem como promover a ocupação de áreas;

II- para os imóveis não edificados, localizados em áreas determinadas pelo Poder Executivo, que não possuam e/ou calçadas;

III- para os imóveis cujo valor venal seja superior a trinta e cinco mil (35.000) UFRs.

§ 1º - A progressividade de que tratam os incisos I e II ocorre com o crescimento anual de dez por cento (10%) da alíquota vigente no exercício anterior.

§ 2º - A progressividade de que trata o inciso II só se aplica, relativamente a construção de calcadas e muros, aos imóveis situados em logradouros providos de meio-fio e servidos de coleta domiciliar de lixo.

§ 3º - A progressividade de que trata o inciso III deste artigo se aplica com acréscimo de dez por cento (10%) sobre a alíquota básica a que esta sujeito o imóvel por cada três mil e quinhentos (3.500) UFRs ou fração que ultrapasse a trinta cinco mil (35.000) UFRs do valor venal.

Seção VII
Do Lançamento e do Recolhimento.

Art. 46- O Lançamento do imposto e anual, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo, desde que tenha sido feita publicação, no Diário Oficial, dando ciência da emissão dos respectivos documentos de arrecadação.

Parágrafo Único- Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal de constituir o credito tributário, podem ser efetuados lançamentos complementares desde que decorrentes de erro de fato.

Art. 47- O pagamento do imposto pode ser efetuado de uma só vez ou em prestações mensais, na forma regulamentar, respeitando o máximo de dez (10) parcelas.

Parágrafo Único- O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VIII
Das Isenções

Art. 48- São isentos do imposto:

I- O imóvel edificado que tenha destinação residencial unifamiliar e possua área construída de ate cinqüenta metros quadrados (50m2); com as seguintes e conjuntas condições:

a) ser encravado em terreno de área igual ou inferior a cento e vinte (120m2);

b) quando resida no imóvel o proprietário ou titular do domínio útil;

c) não possua, o proprietário ou titular do domínio útil ou seu cônjuge, outro imóvel no Município;

d) o valor venal do imóvel por for inferior a trezentas (300) UFRs.

II- O imóvel edificado pertence a clube de mães, associação de moradores ou instituição de assistência ou beneficência que obedeçam conjuntamente as seguintes condições:

a) sua utilização esteja relacionada com a finalidade essencial da entidade;

b) não tenha fins lucrativos;

c) não possua atividade produtiva geradora de receita idêntica a de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III- O imóvel privado quando cedido por comodato ao Município, Estado ou União, para fins exclusivamente educacionais, durante o prazo do comodato;

IV- O imóvel edificado pertencente a agremiação desportiva cujo valor venal seja inferior a trezentas (300) UFRs.

Parágrafo Único- As isenções concedidas com fundamento nos incisos II, III e IV são requeridas ao Secretario Municipal de Finanças ate cento e vinte (120) dias após o vencimento da primeira parcela do imposto, sob pena de decadência.

CAPÍTULO II
Do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis
Seção I
Do Fato Gerador.

Art. 49 - O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I- a transmissão, a qualquer titulo, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II- a transmissão, a qualquer titulo, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III- a cessão de direitos relativo as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 50- O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I- decorrente de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito;

II- decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinqüenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro (24) meses anteriores ou posteriores a aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de vinte e quatro (24) meses dessa, apurar-se a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os trinta e seis (36) meses seguintes a data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no artigo 1o, o imposto e devido, nos termos da lei vigente a data da aquisição, calculado sobre o bem direito, naquela data, corrigida a expressão monetária real da base de calculo para o dia do efetivo pagamento do credito tributário, e sobre ele incidentes os acréscimos e penalidades legais.

Seção II
Da Base de Calculo

Art. 51 - A base de calculo do imposto e o valor de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurado no momento da transmissão ou cessão.

Art. 52 - A base de calculo do imposto e determinada pela Fazenda Municipal, através de apuração feita a partir dos elementos de que dispuser e daqueles declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único- A apuração de que trata este artigo tem validade de sessenta (60) dias.

Seção III

Do Contribuinte

Art. 53 - O contribuinte do imposto e o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 54 - Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;
II- o cedente;
III- o tabelião, escrivão, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de oficio, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu oficio ou pelas omissões de sua responsabilidade.

Seção IV
Da Alíquota e do Recolhimento.

Art. 55- A alíquota do imposto e de três por cento (3%) sobre sua base de cálculo.

Parágrafo Único- Quando se trata de aquisição através do Sistema Financeiro de Habitação a alíquota e de cinco décimos por cento (0,5%) sobre o valor financiado, mantendo-se em três por cento (3%) sobre o remanescente.

Art. 56 - O recolhimento do imposto e efetuado nas formas e prazos consoante dispuser o regulamento.

Seção V
Da Isenção

Art. 57 - Isenta do imposto a primeira transmissão de habitação popular destinada a residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou no do cônjuge.

Parágrafo Único- Para os fins deste artigo entende-se, como popular, a habitação residencial unifamiliar de ate cinqüenta metros quadrados (50m2) de área construída encravada em terreno de ate duzentos e cinqüenta metros quadrados (250m2) de área total.

Seção VI
Das Multas por Infração

Art. 58 - São passíveis de multa de duzentos por cento (200%) do valor do imposto, nunca inferior a dez (10) UFRs, os tabelioas, escrivães e oficiais de registro de imóveis quando lavrarem registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza, sem a prova do pagamento do imposto.

Seção VII
Das Obrigações dos Serventuários de Oficio

Art. 59 - Relativamente aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, são obrigações:

I - não praticar qualquer ato que importe em transmissão de bem ou direito sujeito ao imposto, sem o documento de arrecadação original, que e transcrito no instrumento respectivo;
II- facultar a qualquer agente da Fazenda Municipal o exame, em cartório, de livros, registro e outros documentos relacionados com o imposto, assim como fornecer, gratuitamente, certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização;
III- transcrever nos casos de isenção ou imunidade, a certidão do ato que a reconhecer, passada pela autoridade competente da Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III
Do Imposto sobre Serviços

Seção I
Do Fato Gerador.

Art. 60 - Constitui fato gerador do Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência tributaria dos Estados e Distrito Federal e, especialmente, a prestação dos serviços de:

I- médicos, inclusive analises clinicas, eletricidade medica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II- hospitais, clinicas, sanatórios, laboratórios de analises, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;

III- bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

IV- enfermeiros obstetras, ortopticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

V- assistência medica e congêneres previstos nos incisos I, II e III deste artigo, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

VI- planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no inciso V deste artigo e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por ela, mediante indicação do beneficiário do plano;

VII- médicos veterinários;

VIII- hospitais veterinários, clinicas veterinárias e congêneres;

IX- guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais

X - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

XI- banhos, duchas, sauna, massagens, ginastica e congêneres;

XII- varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

XIII- limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

XIV- limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias publicas, parques e jardins;

XV- desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

XVI- controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

XVII- incineração de resíduos quaisquer;

XVIII- limpeza de chaminés;

XIX- saneamento ambiental e congêneres;

XX- assistência técnica;

XXI- assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros incisos deste artigo, organização, programação, planejamento, assessoria processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

XXII- planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

XXIII- analises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

XXIV- contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos e analises técnicos em contabilidade e congêneres;

XXV- perícias, laudos, exames técnicos e analises técnicas;

XXVI- traduções, e interpretações;

XXVII- avaliação de bens;

XXVIII- datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

XXIX- projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

XXX- aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

XXXI- execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços sujeitas ao ICMS);

XXXII- demolição;

XXXIII- reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, sujeitas ao ICMS;

XXXIV- pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

XXXV- florestamento e reflorestamento;

XXXVI- escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres;

XXXVII- paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, sujeitas ao ICMS);

XXXVIII- raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

XXXIX- ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza;

XL- planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

XLI- organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas sujeitas ao ICMS);

XLII - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

XLIII- administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XLIV- agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio de seguros e de planos de previdência privada;

XLV- agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XLVI- agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

XLVII- agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XLVIII- agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

XLIX- agenciamento, corretagem ou intermediação de bens moveis e imóveis não abrangidos nos incisos XLIV, XLV, XLVI e XLVII;

L - despachantes;

LI - agentes da propriedade industrial;

LII - agentes da propriedade artística ou literária;

LIII - leilão;

LIV- regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

LV- armazenamento, deposito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

LVI- guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

LVII- vigilância ou segurança de pessoas e bens;

LVIII- transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

LIX- diversões publicas:

a) cinemas, taxi-dancings e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo radio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo radio ou televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

LX- distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

LXI- fornecimento de musica, mediante transmissão por qualquer processo, para vias publicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

LXII- gravação e distribuição de filmes e videoteipes;

LXIII- fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

XLIV- fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, copia, reprodução e trucagem;

XLV- produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda previa, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

LXVI- colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

LXVII- lubrificação, limpeza e revisão de maquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de pecas e partes, sujeitas ao ICMS);

LXVIII - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, sujeitas ao ICMS);

LXIX- recondicionamento de motores (exceto o valor das pecas fornecidas pelo prestador do serviço, sujeitas ao ICMS);

LXX- recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

LXXI- recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou a comercialização;

LXXII- lustração de bens moveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

LXXIII- instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

LXXIV- montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

LXXV- cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos;
LXXVI- composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
LXXVII- colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e duração de livros, revistas e congêneres;

LXXVIII- locação de bens moveis, inclusive arrendamento mercantil;

LXXIX- funerais;

LXXX- alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo o usuário final, exceto o de aviamento;

LXXXI- tinturaria e lavanderia;

LXXXII- taxidermia;

LXXXIII- recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

LXXXIV- propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

LXXXV- veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);

LXXXVI- serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

LXXXVII- advogados;

LXXXVIII- engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

LXXXIX- dentistas;

XC- economistas;

XCI- psicólogos;

XCII- assistentes sociais;

XCIII- relações publicas;

XCIV- cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimentos (este inciso abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XCV- instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; devolução de cheques administrativos; transferencia de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de credito, por qualquer meio; emissão e renovação cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnes (neste inciso não esta abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras; desgastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário a prestação dos serviços);

XCVI- transporte de natureza estritamente Municipal;

XCVII- comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro deste Município;

XCVIII- hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre serviço de qualquer natureza);

XCIX- distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

C - fornecimento de trabalho, qualificado ou não, de qualquer nível, não especificado nos incisos anteriores, e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviço não compreendido na competência tributaria da União ou dos Estados.

Parágrafo Único- Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Seção II
Do local da Prestação.

Art. 61- Considera-se local da prestação de serviços, para efeitos de incidência do imposto;

I- o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicilio do prestador;

II- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as prestações de serviços, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agencias, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência do estabelecimento prestador e indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I- manutenção de pessoal, material, maquinas, instrumentos e de equipamentos necessários a execução dos serviços;

II- estrutura organizacional ou administrativa;

III- inscrição nos órgãos previdenciários;

IV- indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V- permanência ou animo de permanecer no local, para a exploração econômicas de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou proposto.

§ 3º - A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde são exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões publicas de natureza itinerante.

Art. 62- A incidência independe:

I- da existência de estabelecimento fixo;

II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividade, sem prejuízo das comunicações cabíveis;

III- do resultado financeiro obtido.

Seção III
Do Contribuinte

Art. 63- Contribuinte do imposto e o prestador do serviço.

Parágrafo Único- Não são contribuintes os prestem serviços sob relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os membros de conselho consultivos ou fiscal de sociedades.

Seção IV
Dos Responsáveis

Art. 64- São responsáveis, a critério da Fazenda Municipal:

I- os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão de obra;

II- os administradores de obras pelo imposto relativo a mão de obra, inclusive de subempreitadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III- os construtores e empreiteiros principais de obras de construção civil pelo imposto devido por

subempreiteiros não estabelecidos no Município e empresas não localizadas pela Fazenda Municipal;

IV- os titulares de direitos sobre prédio ou os contratantes de obras e serviços se não identificados os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V- os titulares dos estabelecimentos onde se instalem maquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo a exploração desses bens;

VI- os que permitam em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VII- os que efetuam pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

VIII- os que utilizam serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não for fornecido pelos prestadores documento fiscal idôneo;

IX- os que utilizam serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, quando não comprovadas, pelos prestadores, inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

X- as entidades publicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões publicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras, a qualquer titulo;

XI- os locadores de maquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo a exploração desses bens.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo e satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas a alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado.

§ 2º - A responsabilidade prevista nesta Seção e inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - O Regulamento dispõe sobre a forma pela qual e comprovada a inscrição dos profissionais autônomos no Cadastro Mobiliário de Contribuinte.

§ 4º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 65 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos créditos tributários, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Parágrafo Único - Compete ao Poder Executivo definir os modelos de livros, e documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes, cabendo-lhe, ainda, estabelecer as normas relativas:

I - à obrigatoriedade ou dispensa de emissão de documento ou registro em livro fiscal;

II - ao conteúdo, utilização e meio de emissão;

III - à autenticação;

IV - à impressão;

V - a quaisquer outras condições.

Seção V
Da Base de Cálculo

Art. 66 - A base de calculo do Imposto e o preço do serviço como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º - Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, e adotado o preço corrente na praça.

§ 2º - Na hipótese de calculo efetuado na forma do parágrafo anterior, a qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarreta a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - Inexistindo preço corrente na praça, e ele fixado:

I- pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II- pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da

prestação do serviço.

§ 4º - O preço de determinados tipos de serviços pode ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o preço corrente na praça.

§ 5º - O montante do imposto e considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação do controle.

§ 6º - Na prestação de serviços a que se referem os incisos XXXI, XXXII e XXXIII do artigo 60, da base de calculo são deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, desde que aplicados diretamente na obra e que sofram incidência do ICMS;
II- ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 67 - O preço do serviço pode ser arbitrado na forma disposta em regulamento, sem prejuízo, das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I- quando o sujeito passivo não exibir a fiscalização os elementos necessários a comprovação do respectivo montante;
II- quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o preço declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
III- quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 68 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Fazenda Municipal, tratamento fiscal mais adequado, o imposto pode ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I- com base em dados declarados pelo contribuinte ou outros elementos informativos, parcelando-se, mensalmente, o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;
II- findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda que suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, são apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

Parágrafo Único- Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, caso verificada, entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deve ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de oficio, tudo nas formas e prazos regulamentares.

Art. 69- O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa pode, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 70- A Fazenda Municipal pode, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 71- Compete a Fazenda Municipal notificar o contribuinte, do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 72- As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não tem efeito suspensivo.

Art. 73- Os Contribuintes sujeitos ao regime de estimativa podem, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão de documentos fiscais.

Seção VI
Das Alíquotas.

Art. 74- O imposto e calculado a alíquota de:

I- seis por cento (6%) da base de calculo para os serviços de diversões públicas;

II- cinco por cento (5%) da base de calculo para os demais serviços.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto e calculado a razão de:

I- três (3) UFRs por trimestre para os profissionais liberais;

II- um inteiro e cinco décimos (1,5) da UFR por trimestre para os profissionais não liberais.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os incisos I, IV, VII, XXIV, LI, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX, XC e XCI, do artigo 60 forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto calculado a razão de quatro (4) UFRs mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Para os fins deste artigo considera-se:

I- prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento I, IV, VII, IX, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXIX, XLIV, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LI, LII, LIII, LXXVII, LXXXII, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX, XC, XCI, XCII, XCIII, XCIX e C do artigo 60, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

II- sociedade de profissionais, aquela cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos incisos mencionados no § 2º deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 4º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador.

§ 5º - O valor do imposto devido, na forma do 1o, para quem promova sua primeira inscrição junto ao CAM, dentro dos prazos e formas regulamentares é reduzido:

I- relativamente aos profissionais estabelecidos, no seguinte percentual:

a) cinqüenta por cento (50%) no primeiro exercício tributável;

b) quarenta por cento (40%) no segundo exercício tributável;

c) trinta por cento (30%) no terceiro exercício tributável;

d) vinte por cento (20%) no quarto exercício tributável;

e) dez por cento (10%) no quinto exercício tributável.

II- relativamente aos profissionais não estabelecidos em cinqüenta por cento (50%).

§ 6º - Quando não atendidas as condições fixadas nos $ 2o, e $ 3o, o imposto e calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação da alíquota cabível.

Sessão VII
Do Cadastro Mobiliário de Contribuintes

Art. 75- O Cadastro Mobiliário do Contribuinte - CAM e constituído pelos dados de inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, alem dos elementos obtidos pela Fazenda Municipal.

Art. 76- O Contribuinte e identificado, para efeitos fiscais pelo respectivo numero do CAM, o qual deve constar de quaisquer documentos pertinentes a prestação de serviço.

Art. 77- A inscrição e o cancelamento devem ser promovidos pelo contribuinte, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

§ 1º - O Contribuinte deve promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestem serviços sob forma de trabalho pessoal, que ficam sujeitos a inscrição única.

§ 2º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição e única pelo local do domicilio do prestador de serviço.

Art. 78- Os dados apresentados na inscrição devem ser alterados pelo contribuinte, nas formas e prazos regulamentares sempre que ocorram fatos ou circunstancias que impliquem sua modificação.

Art. 79- O disposto neste artigo deve ser observado inclusive quando se trata de venda ou transferencia de estabelecimento e do encerramento de atividade.

Art. 80- A Fazenda Municipal pode promover, de oficio, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento de inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 81- facultado a Fazenda Municipal promover periodicamente, a atualização dos dados cadastrais.

Art. 82- Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo norma em contrario, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributaria, inclusive declaração anual de movimento econômico que venha a ser instituída pela Fazenda Municipal.

Seção VIII
Das Isenções

Art. 83- São isentos do imposto:

I - os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que, não estabelecidos, sem porta aberta para via publica, trabalhando por conta própria sem empregados, estejam designados em regulamento;

II- as Microempresas, entendidas como tais as pessoas jurídicas e as firmas individuais que obtenham, no ano anterior ao da concessão desse beneficio receita bruta total igual ou inferior a trezentas e cinqüenta (350) UFRs apurada com base nos valores dessa mesma unidade no mesmo período da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Na apuração da receita bruta anual total da microempresa devem ser computadas todas as receitas da empresa, sem quaisquer deduções, de todos os seus estabelecimentos, prestadores ou não de serviços.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, a microempresa pode usufruir, imediatamente e de forma provisória, desse beneficio fiscal se a previsão de sua receita bruta para o período entre o inicio de sua atividade e o final do exercício não exceder ao limite de que trata o inciso II na proporção do numero de meses restantes ao fim do exercício.

§ 3º - Na hipótese da previsão da receita de que trata o parágrafo anterior superar o limite ali estabelecido, o contribuinte perde, imediatamente, o direito a isenção, sujeitando-se ao pagamento do imposto atualizado monetariamente desde o inicio de sua atividade.

§ 4º - As isenções de que trata este artigo são requeridas ao Secretario Municipal de Finanças, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

Art. 48- Ficam excluídas da isenção de que trata o inciso II do artigo anterior as empresas:

I- constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II- em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

III- que participem do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes de 1º de janeiro de 1986;

IV - cujo titular, sócio ou respectivos cônjuges, participem com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica ou tenha participado de microempresa que tenha perdido o direito a isenção nos cinco (5) anos anteriores ao ano da constituição dessa, em razão de excesso de receita bruta anual total;

V- que realizem operações relativas a:

a) importações de produtos estrangeiros;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;

c) armazenamento e deposito de produtos e deposito de produtos de terceiros;

d) seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;

e) publicidade e propaganda;

f) diversões publicas.

VI- que prestem serviços profissionais de médicos, analistas clínicos, dentistas, veterinários, advogados,

economistas, geólogos, administradores de empresas, despachantes, contadores, engenheiros, arquitetos, urbanistas e outros serviços que lhe sejam assemelhados.

Art. 85- Perde definitivamente a isenção concedida a microempresa que:

I- se enquadre em uma das hipóteses de exclusão prevista no artigo anterior;
II- obtenha receita bruta anual total superior ao limite de que trata o artigo 83, durante dois (2) anos consecutivos ou (3) alternados.

Seção IX
Das Multas

Art. 86- As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas as seguintes multas:

I- de cinqüenta por cento (50%) sobre o imposto devido pela falta de pagamento total ou parcial do imposto escriturado nos livros fiscais e falta de recolhimento de imposto lançado em valores fixos;

II- de oitenta por cento (80%) do imposto devido quando houver erro na determinação da base de calculo ou identificação da alíquota aplicável; pela falta de recolhimento de tributo por suposta isenção ou imunidade; quando não realizada retenção obrigatória e quando os documentos fiscais que consignem operação sujeita ao imposto não forem escriturados nos livros próprios;

III- de cem por cento (100%) do imposto devido quando não houver emissão de competente documento fiscal, mesmo para operações isentas e quando os valores forem apurados por arbitramento;

IV- de duzentos por cento (200%) do valor do tributo devido para o imposto retido na fonte e não recolhido; para o contribuinte que exercer atividade sem inscrição no CAM ou quando ficar caracterizado crime de sonegação fiscal nos termos da lei aplicável;

V- de dois inteiros e cinco décimos (2,5) da UFR, a falta de apresentação ao Fisco de documento solicitado no prazo de cinco (5) dias úteis e renovável a cada período de cinco (5) dias, sem prejuízo do arbitramento cabível;

VI- de cinco (5) UFRs ao contribuinte que embarcar, dificultar propositalmente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação dos agentes fiscais, renovável a cada dez (10) dias, sem prejuízo do arbitramento cabível;

VII- cinco décimos (0,5) da UFR, pela emissão de cada documento que consigne declaração falsa ou evidencie irregularidades como duplicidade de numeração, preços diferentes em vias de mesmo numero ou sub-faturamento; pela impressão, sem autorização, ou uso, sem autenticação, de documento fiscal, aplicável ao impressor e ao usuário; pela impressão de cada documento em desacordo com o modelo autorizado, aplicável ao impressor; pela impressão, fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais falsos, aplicável a cada infrator por cada documento; por cada registro em duplicidade de documentos que sirvam para redução da base de calculo ou por cada registro adulterado ou com outros vícios que reduzam o valor do credito fiscal; pela inexistência de documentos e livros fiscais por modelo exigível, por mês ou fração, a partir de sua obrigatoriedade; pela emissão de documento fiscal ou escrituração em livro fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares por cada ato; pelo atraso de escrituração de livro fiscal, por livro, mês ou fração; por cada documento ou livro fiscal inutilizado, perdido ou não conservado por cinco (5) anos; por cada tipo de documento ou livro fiscal que permaneça em local não autorizado; pela falta de comunicação de quaisquer modificações nas informações que compõem o CAM, por mês ou fração, contados da ocorrência do fato e pela falta de entrega de informações exigidas pela legislação tributaria municipal, por mês ou fração, contados da data em que se tornaram exigíveis.

VIII- de ate cinco (5) UFRs por infrações não especificadas neste Código de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 1º - A aplicação das multas previstas nos incisos V, VI, VII e VIII deste artigo e feita sem prejuízo de exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas neste Código.

§ 2º - O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º - As multas fixadas em função da UFR tem como limite mínimo de uma (01) UFRs e máximo de (100) UFRs para cada tipo de infração.

§ 4º - As multas previstas neste artigo são reduzidas em vinte e cinco por cento (25%) desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa e pague o credito de uma só vez em ate trinta (30) dias contados da ciência do auto de infração.

CAPÍTULO IV
Do Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis
Seção I
Do Fato Gerador

Art. 87- O Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos- IVVC tem como fato gerador a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Parágrafo Único- para efeito de incidência desse imposto consideram-se:

I- combustíveis, todas as substancias, com exceção do óleo diesel que, em estado liquido ou gasoso, se prestam, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II- venda a varejo, aquela efetuada, em qualquer quantidade, para consumo;

III- local de venda:
a) o da entrega, quando se trata de venda domiciliar;
b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

IV- estabelecimento, o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de vendas a varejo de combustíveis.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 88- Contribuinte do imposto e o vendedor no varejo de combustíveis líquidos ou gasosos.

§ 1º - Consideram-se também contribuintes:
I- as sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que praticam operações de venda a varejo de combustíveis liquido e gasoso;
II- os oragos da Administração Publica Direta e Indireta que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - Por atribuição do Poder Executivo, são contribuintes substitutos, responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuinte, o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustíveis.

Art. 89- Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I- o transportador , em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II- todos aqueles que colaborem, direta ou indiretamente, para a sonegação do imposto;

III- outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributaria principal.

Seção III
Da Base de Calculo

Art. 90- A base de calculo do imposto e o valor da venda dos combustíveis, incluindo o montante pago a titulo de outros tributos e as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único- o montante do imposto e parte integrante e indissociável do valor referido no caput deste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle.

Art. 91- A autoridade fiscal pode arbitrar a base de calculo sempre que:

I- não forem exibidos ao Fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II- houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas.

Art. 92- Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo e considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo as vendas nele ocorridas, respondendo a empresa pelos créditos tributários, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Parágrafo Único- Compete ao Poder Executivo definir os modelos de livro e documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes, cabendo-lhe, ainda, estabelecer as normas relativas:

I- a obrigatoriedade ou dispensa de emissão de documentos ou registros em livro fiscal;
II- ao conteúdo, utilização e meio de emissão;
III- a autenticação;
IV- a impressão;
V- a quaisquer outras condições.

Seção IV
Da Alíquota

Art. 93- A alíquota do imposto e de três por cento (3%) do valor da base de cálculo.

Seção V
Das Multas.

Art. 94- As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas as seguintes multas:

I- de cinqüenta por cento (50%) sobre o imposto devido pela falta de pagamento total ou parcial do imposto escriturado nos livros fiscais e falta de recolhimento de imposto lançado em valores fixos;

II- de oitenta por cento (80%) do imposto devido quando houver erro na determinação da base de calculo ou identificação da alíquota aplicável; pela falta de recolhimento de tributo por suposta isenção ou imunidade; quando não realizada retenção obrigatória e quando os documentos fiscais que consignem operação sujeita ao imposto não forem escriturados nos livros próprios;

III- de cem por cento (100%) do imposto devido quando não houver emissão de competente documento

fiscal, mesmo para operações isentas e quando os valores forem apurados por arbitramento;

IV- de duzentos por cento (200%) do valor do tributo devido para o imposto retido na fonte e não recolhido; para o contribuinte que exercer atividade sem inscrição no CAM ou quando ficar caracterizado crime de sonegação fiscal nos termos aplicável;

V- de dois inteiros e cinco décimos (2,5) da UFR, a falta de apresentação ao Fisco de documento solicitado no prazo de cinco (5) dias úteis e renovável a cada período de (5) dias, sem prejuízo do arbitramento cabível;

VI- de cinco (5) UFRs ao contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação dos agentes dos fiscais, renovável a cada dez (10) dias, sem prejuízo do arbitramento cabível;

VII- cinco décimos (0,5) da UFR pela emissão de cada documento que consigne declaração falsa ou evidencie irregularidades como duplicidade de numeração, preços diferentes em vias de mesmo numero ou sub-faturamento; pela impressão, sem autorização, ou uso, sem autenticação, de documento fiscal, aplicável ao impressor e ao usuário; pela impressão de cada documento em desacordo com o modelo autorizado, aplicável ao impressor; e ao usuário; pela impressão; pela impressão, fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais falsos, aplicável a cada infrator por cada documento; por cada registro em duplicidade de documentos que sirvam para redução da base de calculo ou por cada registro adulterado ou com outros vícios que reduzam o valor do credito fiscal, por mês ou fração, a partir de sua obrigatoriedade; pela emissão de documento fiscal ou escrituração em livro fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares por cada ato; pelo atraso de escrituração de livro fiscal, por livro, mês ou fração, por cada documento ou livro fiscal inutilizado, perdido ou não conservado por cinco (5) anos; por cada tipo de documento ou livro fiscal que permaneça em local não autorizado; pela falta de comunicação de quaisquer modificações nas informações que compõem o CAM, por mês ou fração, contados da ocorrência do fato e pela falta de entrega de informações exigidas pela legislação tributaria municipal, por mês ou fração, contados da data em que se tornaram exigíveis.

VIII- de ate cinco (5) UFRs por infrações não especificadas neste Código de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 1º - A aplicação das multas previstas nos incisos V, VI, VII, e VIII deste artigo e feita sem prejuízo de exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas neste Código.

§ 2º- O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiveram determinado.

§ 3º- As multas fixadas em função da UFR tem como limite mínimo de uma (01) UFR e máximo de cem (100) UFRs para cada tipo de infração.

§ 4º- As multas previstas neste artigo são reduzidas em vinte e cinco por cento (25%) desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa e pague o credito de uma só vez em ate trinta (30) dias contados da ciência do auto de infração.

TÍTULO III
Das Taxas
CAPÍTULO I
Das Espécies de Taxas

Art. 95- As taxas tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Policia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 96- São devidas ao Município as Taxas de:

I- Licença;
II- Limpeza Publica
III- Iluminação Publica
IV- Serviços Diversos.

CAPÍTULO II
Da Taxa de Licença

Art. 97- A taxa de licença e devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize, instale ou exerça atividade dentro do território do Município.

§ 1º - Estão sujeitas a previa licença:

I- a localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial, credetício, de seguro, capitalização, agropecuário, prestador de serviços ou atividade decorrente de profissão, arte, oficio ou função;
II- a execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas;
III- a instalação ou a utilização de maquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigorificas e assemelhados;
IV- a utilização de meios de publicidade em geral;
V- a ocupação de áreas, com bens moveis ou imóveis a titulo precário em terrenos ou logradouros públicos;

§ 2º - As licenças referidas nos incisos I, III, IV e V do parágrafo anterior são validas para o exercício em que concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes, calculando-se a taxa proporcionalmente ao numero de meses de sua validade, desprezadas as frações no caso de licenciamento inicial.

§ 3º - Na hipótese do inciso II do $ 1o deste artigo, a licença tem validade por doze (12) meses, ficando sujeita a renovação a cada período de doze (12) meses com o pagamento de vinte e cinco por cento (25%) do valor do licenciamento inicial.

§ 4º - Na hipótese do inciso IV do 1o deste artigo, quando a publicidade for veiculada por terceiro, fica este responsável pelo recolhimento do tributo.

§ 5º - Ficam obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário de Contribuintes-CAM todas as pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no território do Município ainda que imunes ou isentas a impostos ou tributos municipais.

Art. 98- O contribuinte da taxa e a pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento prévio de que trata o 1o do artigo anterior.

Art. 99- A taxa de licença e cobrada:

I- pela licença para localização de estabelecimento de pessoa física ou jurídica prevista no inciso I do 1o do artigo 97 a razão de três (3) UFRs e mais um por cento (1%) da UFR por metro quadrado (m2) que exceder a trezentos metros quadrados (300m2) por ano;

II- pela licença de obras ou serviços de engenharia a razão de:
a) quatro por cento (4%) da UFR por metro quadrado (m2) licenciado e nunca inferior a cinco décimos (0,5) da UFR;
b) um décimo por cento (0,1%) por metro quadrado (m2) de área bruta pela aprovação de loteamento e desmembramento ou reunião de lotes e nunca inferior a uma (1) UFR.

III- pela licença para a instalação de maquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigorificas e assemelhados na forma da tabela II em anexo;

IV- pela licença para utilização de meios de publicidade em geral na forma da Tabela III em anexo;

V- pela licença para ocupação de área com bens moveis ou imóveis, a titulo precário, em terreno ou logradouro públicos, a razão de três (3) UFRs por ano.

Parágrafo Único- A taxa e reduzida:

I- em cinqüenta por cento (50%), quando decorrente de licença para localização de profissional autônomo;

II- em trinta por cento (30%), quando decorrente da licença para execução de obras em imóveis com destacando residencial unifamiliar de ate cento e cinqüenta metros quadrados (150m2).

Art. 100- São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

I- de localização de estabelecimento:

a) os oragos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal;
b) os orfanatos;
c) os partidos políticos;
d) as instituições de assistência e beneficência que não tem fins lucrativos, não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica a de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

II- de execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas:

a) os serviços de limpeza e pintura;
b) as construções de passeios, calçadas e muros;
c) as construções provisórias destinadas a guarda de material no local da obra.

III- de utilização de meio de publicidade em geral:

a) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais ou de utilidade publica como definidos em regulamento;
b) anúncios, através de imprensa falada, escrita e televisada.

Art. 101- O regulamento dispõe sobre a instrução do pedido de licença e das alterações cadastrais.

Art. 102- Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, pode ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I- se recusar, sistematicamente, a exibir a fiscalização livros e documentos fiscais;
II- embaraçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a ação do Fisco;
III- exercer atividade de maneira a contrariar o interesse publico no que diz respeito a ordem, a higiene, a saúde, a segurança, aos bons costumes e as posturas urbanas.

§ lº- A suspensão, que não pode ser superior a trinta (30) dias e o cancelamento são atos de competência do Secretario Municipal de Finanças.

§ 2º- Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado.

CAPITULO III
Da Taxa de Limpeza Publica

Art. 103- A Taxa de Limpeza Publica - TLP tem como fator gerador a prestação dos serviços municipais de

coleta e remoção de lixo.

Art. 104- A Taxa e calculada com base na UFR, de acordo com as seguintes fórmulas:

I- para os imóveis edificados:

TLP = Ui x Ac (0nde: Ui = fator de utilização do imóvel conforme especificado na Tabela IV em anexo, AC = área construída);

II- para os imóveis não edificados:

TLP = 0,005 x UFR x At (onde: At = área do terreno).

§ 1º - Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, e aplicado o maior fator de utilização do imóvel (Ui), no calculo da TLP.

§ 2º - A taxa e cobrada em dobro para os imóveis não edificados e desprovidos de muro.

Art. 105- Contribuinte da taxa e proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, a qualquer titulo, situado em logradouro onde haja coleta e remoção de lixo.

Art. 106- A taxa e lançada, anualmente, e sua notificação e recolhimento podem ocorrer conjuntamente com o IPTU.

Art. 107- São isentos da taxa os imóveis alcançados pelas isenções do IPTU de que tratam os incisos I e II de artigo 48.

CAPITULO IV
Da Taxa de Iluminação Publica

Art. 108- A Taxa de Iluminação Publica - TIP tem como fator gerador a iluminação nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único- A taxa não incide em relação aos imóveis situados em logradouros não servidos de iluminação publica.

Art. 109- São contribuintes da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel situado em logradouro servido por iluminação publica.

Art. 110- São isentos do pagamento da taxa os contribuintes possuidores de imóveis edificados e destinados a fins residenciais, cujo consumo mensal seja inferior a trinta (30) KW, e os proprietários de imóveis não edificados cujo valor venal seja inferior a 50 (cinqüenta) UFRs.

Art. 111- A taxa e cobrada a razão de:

I- duas (2) UFRs por mês, para os imóveis edificados, com utilização exclusivamente residencial;

II- cinco (5) UFRs por mês, para os imóveis edificados com destacando não exclusivamente residencial;

III- cinco décimos (0,5) da UFR por mês, para os imóveis não edificados.

§ 1º- Em nenhuma hipótese o lançamento de taxa pode ser superior:

I- a quinze por cento (15%) do que for devido pelo consumo da energia elétrica para imóveis edificados.

II- a quinze por cento (15%) do que for devido pelo contribuinte a titulo de IPTU os imóveis não edificados.

§ 2º- O lançamento e a arrecadação de taxa pode ser feito:

I- mensalmente, em razão de convênio firmado com a empresa concessionária de serviço de distribuição de eletricidade neste Município para os imóveis edificados;

II- nos prazos fixados para o lançamento e a arrecadação do IPTU, para os imóveis não edificados.

CAPITULO V
Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 112- A Taxa de Serviços Diversos - TSD tem como fato gerador:

I- o exercício de direito de petição perante a Prefeitura;

II- a expedição de certidão, translado, certificado, carta de aforamento, alvará, identidade estudantil e laudo;

III- a lavratura de termo, contrato e registro de qualquer natureza, inclusive averbação;

IV- a permissão ou sua renovação para exploração de serviços municipais;

V- e realização de vistoria ou qualquer tipo de fiscalização;

VI- a emissão de documento de arrecadação municipal;

VII- a inscrição em concurso publico;

VIII- o fornecimento de fotocopia ou similar;

IX- a realização de curso extracurricular;

X- o sepultamento, a exumação, a remoção ou admissão de ossos e velório em cemitério publico municipal;

XI- a prestação de qualquer outro serviço de interesse do contribuinte.

Art. 113- O Contribuinte da Taxa e o usuário de qualquer dos serviços previstos no artigo anterior.

Art. 114- A Taxa e calculada com base em percentual incidente sobre a UFR, conforme a Tabela V, em anexo.

Parágrafo Único- Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar a taxa quando o serviço for prestado a pessoa reconhecidamente pobre, na forma que dispuser o regulamento.

TITULO IV
Da Contribuição de Melhoria

CAPITULO I
Do Fato Gerador

Art. 115- A Contribuição de Melhoria - CM tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente de obra publica municipal.

§ 1º- Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria, será considerada a obra de:

I- urbanização e reurbanização;

II- construção ou ampliação de sistema de transito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;

III- construção ou ampliação de parques, pontes, túneis e viadutos;

IV- proteção contra inundação, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação, regularização e canalização de curso de água;

V- abertura, alargamento, iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logradouro publico;

VI- pavimentação e respectivos serviços preparatórios.

§ 2º- A contribuição não incide nos casos de:

I- simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II- alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III- colocação de guias e sarjetas.

Capitulo II
Do Contribuinte

Art. 116- Contribuinte da Contribuição de Melhoria e o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer titulo, de imóvel valorizado pela obra publica.

Capitulo III
Da Base de Cálculo

Art. 117- A contribuição e calculada sobre a valorização do imóvel, decorrente da obra publica, obtida em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influencia e respectivo índice cadastral de valorização.

Parágrafo Único- Para efeito deste artigo, o Poder Executivo pode considerar:

I- pesquisa de valores de mercado;
II- valores de transações correntes;
III- declarações dos contribuintes;
IV- planta genérica de valores de terreno;
V- outros danos informativos, tecnicamente reconhecidos.

Art. 118- Compete ao Poder Executivo identificar as zonas de influencia da obra, e fixar, para efeito da Contribuição, os índices cadastrais de valorização de cada uma delas, levando em conta a absorção da valorização, a distancia e a acessibilidade do imóvel em relação a obra.

Capitulo IV
Do Lançamento

Art. 119- Constatada, em qualquer etapa da obra, a valorização prevista no art. 115, e efetuado o lançamento da Contribuição, precedido da publicação de edital contendo:

I- descrição e finalidade da obra;
II- memorial descritivo do projeto;
III- orçamento do custo da obra, que pode abranger as despesas estimadas como estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis a obra publica;
IV- delimitação da zonas de influencia e respectivos índices cadastrais de valorização.

Art. 120- Comprovado o legitimo interesse, podem ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único- A impugnação não obsta o inicio ou o prosseguimento da obra ou a pratica dos atos necessários a arrecadação do tributo e sua decisão somente tem efeito para o recorrente.

Art. 121- A Contribuição e lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário de Contribuintes -CIC.

Art. 122- O sujeito passivo e notificado do lançamento da contribuição pela entrega do aviso, no local indicado para entrega dos documentos de arrecadação relativos ao IPTU.

Capitulo V
Do Recolhimento

Art. 123- A Contribuição de melhoria pode ser paga em parcelas mensais, nas formas, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo Único- A contribuição calculada na forma dos artigos 117 e 118, para efeito de lançamento, e convertida em UFR, pelo valor vigente na data de ocorrência de seu fato gerador e reconvertida em moeda corrente, pelo valor vigente na data de vencimento de cada uma das prestações.

Titulo V
Dos Preços Públicos

Art. 124- Os Preços Públicos-PP são cobrados pelos serviços de qualquer natureza prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos e pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por ele, e não especificamente incluídas neste Código como taxas, e pela transferencia do domínio útil de imóveis.

Art. 125- Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, consideram-se o

custo total do serviço verificado no ultimo exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviços prestados e a prestar.

§ 1º- O volume do serviço e medido, conforme o caso, pelo numero de utilidades produzidas ou fornecidas, pela media de usuários atendidos e por outros elementos pelos quais se possa apura-lo.

§ 2º- O custo total compreende:

I- o custo de produção;
II- a manutenção e administração do serviço;
III- as reservas para recuperação dos equipamentos;
IV- a extensão do serviço.

Art. 126- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar preços:

I- de Serviços, até o limite da recuperação do custo total;
II- pela utilização de área pertencente ao Município, edificada ou não, até o limite de um por cento (1%) sobre o valor venal do imóvel, mensalmente.
III- pela transferencia do domínio útil, até o limite do valor do imóvel, praticado pelo mercado.

Art. 127- Os preços se constituem:

I- dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município e suscetíveis de exploração por empresa privada a saber:

a) execução de muros ou passeios;
b) rocagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terrenos;
c) aterros e terraplanagem, inclusive destinados a regularização de terreno.

II- da utilização de serviço publico municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de fornecimento tais como:

a) fornecimento de planta, projeto ou placa;
b) transporte, alimentação ou vacina a animais apreendidos ou não.

III- do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que utilizarem:

a) áreas pertencentes ao Município;
b) áreas do domínio publico;
c) espaços em próprios municipais para guarda de objetos, mercadorias, veículos, animais;

IV- da transferência do domínio útil de bem imóvel.

Parágrafo Único- A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificava, podendo ser incluídos no sistema de preços públicos quaisquer outros serviços de natureza semelhante aos enumerados, ficando o Poder Executivo autorizado a determinar seu valor, observados os limites deste Titulo.

TÍTULO VI
Do Processo Fiscal Administrativo
Capitulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 128- O procedimento fiscal administrativo se inicia de oficio, através da lavratura de auto de infração, ou a requerimento da parte interessada, através de pedido de restituição, consulta ou reclamação contra lançamento.

Parágrafo único- Na instrução do procedimento fiscal administrativo, são admitidos todos os meios de prova em direito permitidos.

Art. 129- A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, forma livremente sua convicção, podendo determinar as diligencias que julgar necessárias.

Capítulo II
Dos Prazos

Art. 130- Os prazos são contínuos, excluindo-se em sua contagem, o dia do inicio e incluindo-se, o vencimento.

Parágrafo único- Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 131- Os prazos são de trinta (30) dias, para apresentação de defesa, interposição de recursos e reclamação contra lançamento e quinze (15) para conclusão de diligencia e esclarecimento.

§ 1º - A defesa apresentada fora do prazo previsto no caput deste artigo não é apreciada por intempestiva.

§ 2º - O prazo máximo para conclusão de diligência ou esclarecimento e determinado pela autoridade julgadora e não pode ser superior a quinze (15) dias, podendo ser renovado.

Art. 132- A autoridade fiscal ou o funcionamento que inobservar os prazos previstos em lei ou regulamento ficam sujeitos a pena de suspensão, se o fato não constituir falta maior, salvo nos casos justificados.

Capitulo III
Da Comunicação dos Atos

Art. 133- A parte interessada e intimada dos atos processuais:

I- por funcionário fiscal, provada mediante ciência do sujeito passivo, de seu representante legal ou preposto na inicial, da qual recebe a copia;
II- através de publicação no Diário Oficial, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

Parágrafo Único- Faz-se a intimação através de uma única publicação no Diário Oficial, nos casos em que existam duvidas ou irregularidades nas formas previstas nos incisos I e II, ou quando para intimação não se exija forma especial.

Capitulo IV
Das Nulidades

Art. 134- São nulos:

I- os atos e termos lavrados por autoridade incompetente;
II- os despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhe sejam conseqüentes.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade julgadora fiscal competente, declara quais os atos alcançados e determina as providencias necessárias ao prosseguimento do processo.

§ 3º - As irregularidades não previstas neste artigo são sanadas de oficio ou a requerimento da parte interessada, não importando, em nenhuma hipótese, nulidade.

Capítulo V
Do Procedimento de Oficio
Seção I
Do Auto de Infração

Art. 135- As ações ou omissões contrarias a legislação tributaria municipal, inclusive o não pagamento dos tributos nos prazos legais são apurados, de oficio, através de auto de infração, para fins de determinar o responsável pela infração apontada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 136- Considera-se iniciado o procedimento fiscal de oficio para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade do sujeito passivo da obrigação tributaria:

I- com a lavradura do termo de inicio de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis, e outros documentos solicitados pela fiscalização;

II- Com qualquer ato escrito de funcionário ou de autoridade fiscal que caracterize o inicio do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo.

§ 1º - Os atos de que trata este artigo, são sempre que possível, lavrados em livro fiscal do contribuinte e, na falta deste, e feito termo de que se deva dar ciência ao contribuinte, sendo-lhe entregue copia.

§ 2º - Após iniciado o procedimento na forma prevista neste artigo, o contribuinte que recolher os tributos devidos sem acréscimos da penalidade cabível fica sujeito a aplicação de multa por infração.

Art. 137- O auto de infração e lavrado em formulário próprio por funcionário fiscal, não podendo ter rasuras, emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas e contendo, ainda:

I- a descrição minuciosa da infração;
II- a referencia aos dispositivos legais infringidos;
III- a penalidade aplicável e a referencia aos dispositivos legais respectivos;
IV- o local, data e hora de sua lavratura;
V- o nome e endereço do sujeito passivo e testemunhas, se houver;
VI- os livros e outros documentos que serviram de base a apuração da infração;
VII- o numero da inscrição no CAM ou CIC e no CGC ou CPF.
VIII- determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de trinta (30) dias;
IX- cálculo dos tributos devidos.

§ 1º - Além dos elementos descritos neste artigo o auto de infração pode conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

§ 2º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 3º - A cada infração a este Código corresponde obrigatoriamente, uma autuação especifica.

Art. 138- Após a lavratura do auto de infração o funcionário fiscal o apresenta no órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Art. 139- Não pode ser lavrado auto de infração na primeira fiscalização, desde que realizada no decurso dos primeiros 6 (seis) meses após a inscrição inicial do sujeito passivo da obrigação tributaria.

§ 1º - Na fiscalização procedida de acordo com o disposto neste artigo o funcionário fiscal orienta o contribuinte em seu procedimento, intimando-o , por escrito, se for o caso, para recolher o tributo devido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de, não o fazendo, ser lavrado o auto de infração.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que:

I- O contribuinte não esteja regularmente inscrito;
II- quando ficar caracterizado crime de sonegação fiscal, nos termos da lei aplicável;
III- nos casos em que houver qualquer embaraço a fiscalização ou qualquer ato fraudulento praticado pelo contribuinte e constatado pela fiscalização.

Seção II
Da Defesa

Art. 140- assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa, sendo-lhe permitido o reconhecimento de parte de credito apurado no procedimento de oficio, defendendo-se apenas, quanto a parte não reconhecida.

Art. 141- A defesa e dirigida a Auditoria Fiscal, devidamente datada e assinada pelo sujeito passivo ou sem representante legal, sendo apresentada no Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Finanças e devendo vir acompanhada de todos os elementos e documentos, que lhe sirvam de base.

Art. 142- Findo o prazo sem apresentação de defesa, e o processo julgado a revelia, sendo o mesmo encaminhado a autoridade administrativa competente para inscrição do credito em Divida Ativa, quando for o caso.

Art. 143- Apresentada a defesa dentro do prazo legal, e essa, após juntada ao processo fiscal, enviada ao autuante ou seu substituto para contestação.

§ 1º - A contestação de que trata este artigo e apresentada no prazo de dez (10) dias, podendo ser prorrogado por igual período pela auditoria fiscal.

§ 2º - A alteração, de oficio, da denuncia contida no procedimento fiscal, após a intimação do sujeito passivo, importa na reabertura do prazo de defesa.

§ 3º - Juntamente com a defesa pode o autuado solicitar a realização de perícia e outras diligencias, indicando, desde logo, nome, profissão e endereço da pessoa que deve acompanha-las.

Art. 144- Quando o auto de infração lavrado tiver como fundamento a falta de recolhimento de tributo escriturado em livro fiscal do infrator revel, o credito e inscrito em Divida Ativa, remetendo-se o processo diretamente ao órgão competente para essa inscrição.

Parágrafo Único- A constatação da revelia do autuado, na hipótese de que trata este artigo, importa no reconhecimento da obrigação tributaria e produz efeito de decisão final do processo administrativo.

Capitulo VI
Do Procedimento Voluntário
Seção I
Do Pedido de Restituição

Art. 145- As quantias indevidamente recolhidas a Fazenda Municipal podem ser objeto de restituição.

§ 1º - A restituição depende de requerimento dirigido a Auditoria Fiscal.

§ 2º - O pedido de restituição referente a processo fiscal não tem efeito suspensivo quanto ao pagamento do credito tributário.

§ 3º - A autoridade julgadora obrigatoriamente ouve o órgão competente pelo lançamento ou sua homologação.

Art. 146- O pedido de restituição deve ser instituído com os seguintes documentos:

I- original do Documento de Arrecadação Municipal que comprove o pagamento indevido; ou

II- certidão lavrada por serventuário publico, em cujo cartório estiver arquivado o documento.

§ 1º - Havendo duvidas por parte da autoridade julgadora fiscal, quanto aos documentos que fundamentam o pedido, são os mesmos confrontados com as vias existentes nos arquivo da repartição competente, fazendo-se menção do fato no documento instrutivo e nos arquivados.

§ 2º - O direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco (5) anos, contados da data do recolhimento ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha alterado a decisão administrativa.

Art. 147- Na hipótese de recolhimento voluntário, não são restituídas as quantias referentes as taxas cujos serviços tenham sido prestados.

Art. 148- Quando o credito tributário estiver sendo pago em parcelas, o pedido de restituição, quando deferido, desobriga o contribuinte do pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 149- Após o transito em julgado do deferimento do pedido de restituição, o processo e encaminhado a repartição competente para anotação do fato nas vias dos documentos ali existentes.

Art. 150- A restituição e atualizada monetariamente com base nos mesmos índices atualizadores para os créditos fiscais.

Parágrafo único- A incidência da atualização observa como termo inicial, para fins de calculo, a data de ingresso do pedido de restituição na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 151- assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 152- A consulta e formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto, e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação a qual se verificou o fato gerador da obrigação tributaria.

Parágrafo único- A consulta somente pode versar sobre uma situação especifica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

Art. 153- A Auditoria Fiscal tem o prazo de trinta (30) dias para responder a consulta formulada.

§ 1º - O prazo referido interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligencia, recomeçando a fluir no dia em que o resultado das diligencias for recebido pela repartição.

§ 2º - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não pode o consulente sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objeto o fato consultado ou o esclarecimento pedido.

Art. 154- Não produz efeito a consulta formulada:

I- em desacordo com o artigo 152;
II- por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
III- por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para fatos que se relacionem com a matéria consultada;
IV- quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
V- quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
VI- quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;
VII- quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
VIII- quando não descrever, completa e exatamente, a que se referir ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusavel, a critério da autoridade julgadora.

Art. 155- Da decisão da Auditoria Fiscal no processo de consulta cientifica-se, por comunicação escrita, o contribuinte, que tem o prazo de trinta (30) dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer para o Conselho Municipal de Contribuintes - CMC.

Seção III
Da Reclamação Contra Lançamento

Art. 156- O Contribuinte pode oferecer reclamação contra lançamento ate a data do vencimento do tributo ou da primeira de suas parcelas, não podendo esse prazo ser superior trinta (30) dias da notificação do contribuinte.

Parágrafo único- As reclamações apresentadas tempestivamente tem efeito suspensivo quanto a exigibilidade do credito tributário ate a decisão final.

Art. 157- Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato a contesta no prazo de dez (10) dias a contar da data do recebimento do processo.

Art. 158- As reclamações não são decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade.

Seção IV
Da Representação

Art. 159- Qualquer ato que importe em violação a legislação tributaria pode ser objeto de representação ao Secretario Municipal de Finanças, por qualquer interessado.

Art. 160- A representação pode ser verbal ou por escrito, devendo satisfazer aos seguintes requisitos:

I- nome do interessado e do infrator, bem como os respetivos domicílios e endereços;
II- fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

Parágrafo único- A representação, quando procedida verbalmente, e tomada por termo e assinada por duas testemunhas.

Capitulo VII
Do Julgamento em Primeira Instancia
Seção I
Da Instrução e do Julgamento

Art. 161- O julgamento do processo fiscal administrativo compete, em primeira instancia administrativa, a Auditoria Fiscal de Finanças.

Parágrafo Único- A instrução e julgamento do processo fiscal administrativo se da no prazo máximo de trinta (30) dias, suspendendo-se em casos de diligencias e recomeçando a fluir na data do retorno do processo.

Art. 162- O Auditor Fiscal decide favoravelmente quanto a pedido de perícias ou diligencias quaisquer solicitadas pelo contribuinte, sempre que não as considere prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º - Se, deferido o pedido de perícia, o Auditor Fiscal designar perito, de preferencia servidor, e facultado as partes apresentar assistentes.

§ 2º - O prazo para realização de perícia ou diligencia e fixado em atendimento ao grau de complexibilidade de matéria em questão.

§ 3º - As despesas decorrentes da realização de perícias são custeadas pelo autuado, quando por ele requeridas.

Art. 163- O sujeito passivo toma ciência da decisão nos autos do processo, ou por via postal através de aviso de recebimento, ou ainda, nos casos de recusa, por intimação publicada no Diário Oficial.

Parágrafo Único- Após o transito em julgado da decisão proferida em procedimento de oficio, o processo e encaminhado ao órgão competente para inscrição na Divida Ativa.

Seção II
Dos Recursos para Segunda Instancia

Art. 164- Das decisões de primeira instancia, cabe recurso, voluntário e de oficio, para o Conselho Municipal de Contribuintes- CMC.

Parágrafo Único- o recurso pode ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 165- A autoridade julgadora recorre de oficio:

I- das decisões que desobriguem o sujeito passivo do cumprimento de obrigação tributaria principal e/ou acessória;
II- das decisões que concluírem pela classificação da infração descrita;
III- das decisões que excluírem da ação fiscal qualquer dos autuados;
IV- das decisões que autorizem restituição.

Parágrafo Único- Nas hipóteses dos incisos deste artigo, não cabe recurso de oficio, em relação a credito tributário cujo valor seja igual ou inferior a dez (10) UFRs, ou em se tratando de autorização de restituição por pagamento em duplicidade independentemente do valor.

Art. 166- O recurso de oficio e interposto no próprio ato da decisão pelo prolator.

Parágrafo Único- Enquanto não decidido o recurso e oficio, a decisão não produz efeito.

Art. 167- O recurso voluntário e interposto pela parte interessada em petição dirigida ao Conselho Municipal de Contribuintes através do Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único- Fica prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral a decisão recorrida de oficio.

Capitulo VIII
Do Julgamento em Segunda Instancia.

Art. 168- Ao Conselho Municipal de Contribuintes -CMC compete julgar, em segunda instancia, os recursos voluntários e de oficio interpostos relativamente as decisões prolatadas em processos fiscais administrativos.

Art. 169- O Conselho Municipal de Contribuintes julga os recursos lhe forem submetidos na forma prevista em seu Regimento Interno.

Art. 170- O interessado e cientificado da decisão, através da publicação do acordado no Diário Oficial.

Art. 171- As decisões finais do Conselho Municipal de Contribuintes, condenatórias ou desfavoráveis aos Contribuintes, são obrigatoriamente, cumpridas:

I- pela conversão em renda de deposito efetuado em espécie, com a intenção de excluir a atualização monetária;
II- pela imediata inscrição do credito na Divida Ativa e remessa da respectiva certidão a cobrança judicial, para execução fiscal, se não satisfeito o pagamento pelo contribuinte no prazo de trinta (30) dias, da data em que a decisão transitou em julgado.

Titulo VII
Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias

Art. 172- Os tributos, preços públicos e multas previstos na legislação tributaria municipal estabelecidos em coeficientes fixos são lançados em Unidade Fiscal de Referencia - UFR criada pela Lei no 2.400, de 14 de dezembro de 1976.

Parágrafo Único- A UFR é atualizada, mensalmente, de acordo com a variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal- BTNF instituído pela Lei Federal no 7.799, de 10 de julho de 1989, do primeiro dia útil de cada mês.

Art. 173- Os impostos municipais e os laudêmio-se devidos a Fazenda Municipal, tem como referencial indexador o BTNF.

Art. 174- A indexação de que trata o artigo anterior faz-se pela conversão em BTNF do valor do:

I- Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e laudêmios, no decimo dia após a apuração da base de calculo do imposto ou preço;
II- Imposto Sobre Serviços, no decimo dia após cada período de apuração;
III- Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, no decimo dia após cada período de apuração.

§ 1º - A conversão dos impostos ou laudêmios é feita mediante a divisão do valor do tributo, em moeda corrente, pelo valor do BTNF nas datas fixadas neste artigo.

§ 2º - O valor em moeda corrente dos impostos e laudêmios e determinado mediante a multiplicação do seu valor expresso em BTNF pelo valor desse titulo na data do pagamento.

Art. 175- Fica o Poder Executivo autorizado a determinar outro indexador da UFR, dos impostos municipais e laudêmios na hipótese da extinção do BTNF ou do seu preço nominal deixar de refletir a variação do índice de Preços ao Consumidor-IPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que venha aferir a inflação oficial do país.

Art. 176- Para o mês de janeiro de 1990, o valor da UFR eqüivale ao valor de vinte (20) BTNF do primeiro dia útil do mesmo período.

Art. 177- Salvo disposição em contrario, todos os prazos fixados neste Código contam-se por dias corridos, excluídos o do inicio e incluindo o do vencimento.

Parágrafo Único- Quando o inicio ou termino do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem e prorrogada para o primeiro dia útil subsetrativo, a contagem e prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 178- Compete a Secretaria Municipal de Finanças expedir todas as instruções e normas complementares que se fizerem necessárias a perfeita execução deste Código.

Art. 179- O disposto no parágrafo único do artigo 165 aplica-se aos processos pendentes de julgamento no Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 180- O Poder Executivo poderá conceder redução de tributo em caráter geral ou singular de ate cinqüenta por cento (50%) do valor de credito para caso em que a aplicação dos procedimentos previstos neste Código possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada.

Parágrafo Único- A redução de que trata este artigo somente terá validade quando publicada no Diário Oficial.

Art. 181- Ao Contribuinte em debito para com a Fazenda Municipal fica vedado, em relação aos órgãos da Administração Municipal, Direta ou Indiretamente:

I- receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
II- participar de licitações;
III- usufruir de benefícios fiscais instituídos pela legislação tributaria do Município;
IV- locar próprios municipais, inclusive para realização de eventos de diversões públicas.

Art. 182- Ficam proibidas quaisquer vinculações de receitas previstas ou não neste Código a órgão, fundo ou despesa, exceto a destacando de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata a Constituição Federal.

Art. 183- Todas as receitas recebidas pela Administração Direta ou Indireta da Prefeitura do Natal, previstas ou não neste Código, são obrigatoriamente arrecadadas através de documento adotado pela Secretaria Municipal de Finanças e recolhido a conta única, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

Art. 184- O Poder Executivo pode determinar a eliminação das frações da moeda corrente do pais no lançamento e no calculo dos tributos.

Art. 185- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o presente Código, no todo ou por partes, continuando em vigor, ate a data em que for editado competente decreto, as atuais disposições que tratem da matéria a ser regulamentada.

Art. 186- A alíquota de que trata o inciso II do artigo 74, exclusivamente em relação ao serviço de transporte coletivo urbano, somente entra em vigor a 1o de janeiro de 1991, vigendo a de quatro por cento (4%), ate 31 de dezembro de 1990.

Art. 187- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz seus efeitos a partir de 1o de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrario e, em especial as Leis no 2.421, de 30 de dezembro de 1976; 2.773, de 26 de dezembro de 1980; 2900, de 29 de abril de 1982; 3.162, de 02 de dezembro de 1983; 3.166, de 09 de dezembro de 1983; 3.162, 3.314, de 11 de junho de 1985; 3.654, de 29 de dezembro de 1987; 3.743, de 11 de novembro de 1988; 3.785, de 03 de fevereiro de 1989; 3.787, de 03 de fevereiro de 1989 e 3.822 de 25 de agosto de 1989.

Publicado no Diário Oficial de: 27 de dezembro de 1989.

OBS: Alterada pela Lei nº 4.641, de 17, de julho de 1995, que "Altera dispositivos da Lei nº 3.882/89, em vários de seus artigos".

OBS: Alterada pela Lei nº 4733. de 04 de janeiro de 1996, que "Dá nova redação aos Artigos nº 172, 173 e 175, da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989".

OBS: Alterado pela Lei Complementar nº 019, de 29 de dezembro de 1998.

OBS. Revogado os Artigos 108, 109, 110 e 111, pela Lei Complementar nº 018, de 29 de dezembro de 1998.

OBS: Alterada pela **Lei Promulgada Nº 142/95**, de 26 de Agosto de 1996.